



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria mecanismos de prevenção à
revitalização institucional de trabalhadoras
vítimas de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para prevenção à
revitalização institucional de trabalhadoras vítimas de violência doméstica no
âmbito das relações de trabalho públicas e privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se revitalização
institucional qualquer prática ou procedimento que, no atendimento ou
apuração interna, submeta a trabalhadora vítima de violência doméstica a
tratamento vexatório, discriminatório ou que agrave seu sofrimento emocional.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – promover acolhimento humanizado e respeitoso às
trabalhadoras vítimas de violência doméstica;

II – prevenir práticas discriminatórias ou constrangedoras no
ambiente laboral;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – fortalecer mecanismos institucionais de proteção à dignidade, privacidade e integridade emocional da trabalhadora;

IV – incentivar adoção de protocolos internos de atendimento e acolhimento;

V – promover cultura organizacional voltada à proteção dos direitos das mulheres;

VI – estimular articulação institucional com a rede pública de proteção à mulher.

Art. 4º Os empregadores poderão adotar protocolos internos destinados à prevenção da revitimização institucional de trabalhadoras vítimas de violência doméstica, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º Os protocolos poderão contemplar, entre outras medidas:

I – disponibilização de canais internos seguros e sigilosos para acolhimento de relatos;

II – proteção da privacidade e confidencialidade das informações fornecidas pela trabalhadora;

III – vedação à exposição indevida da vítima perante colegas, superiores ou terceiros;

IV – orientação e capacitação de gestores, lideranças e equipes de recursos humanos sobre acolhimento humanizado e prevenção de revitimização;

V – encaminhamento da trabalhadora à rede pública de proteção, assistência social, saúde ou apoio jurídico especializado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – adoção de medidas administrativas voltadas à preservação da segurança e integridade da trabalhadora no ambiente laboral;

VII – prevenção de práticas discriminatórias relacionadas à condição de vítima de violência doméstica.

§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão observar:

I – a autonomia e vontade da trabalhadora;

II – a legislação trabalhista vigente;

III – a legislação relativa à proteção de dados pessoais;

IV – os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da proteção à mulher.

Art. 5º É vedada aos empregadores, públicos e privados, a adoção de práticas institucionais que:

I – desacreditem ou minimizem relatos de violência doméstica apresentados pela trabalhadora;

II – exponham indevidamente informações pessoais ou sensíveis;

III – condicionem acolhimento institucional à apresentação prévia de boletim de ocorrência, medida protetiva ou decisão judicial, ressalvadas hipóteses previstas em lei;

IV – promovam tratamento discriminatório, vexatório ou constrangedor em razão da condição da vítima;

V – resultem em retaliação profissional decorrente do relato da situação de violência.





Parágrafo único. O descumprimento das vedações previstas neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação trabalhista ou nas normas de combate à discriminação.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública poderão promover ações educativas e campanhas institucionais destinadas à conscientização sobre prevenção da revitimização institucional e proteção de mulheres em situação de violência doméstica.

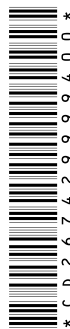
Art. 7º A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual e conforme a capacidade administrativa dos empregadores.

Art. 8º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), da legislação relativa à proteção de dados pessoais e das demais normas de proteção à mulher.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definição de diretrizes complementares de implementação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A presente proposição tem por finalidade estabelecer mecanismos de prevenção à revitimização institucional de trabalhadoras vítimas de violência doméstica no âmbito das relações de trabalho públicas e privadas, promovendo diretrizes mínimas de acolhimento humanizado, proteção da dignidade da vítima e fortalecimento de ambientes laborais mais seguros e responsáveis.

A violência doméstica constitui grave violação de direitos humanos e produz impactos profundos sobre a integridade física, emocional, psicológica e profissional das vítimas. Em muitos casos, mulheres em situação de violência enfrentam dificuldades para manutenção de vínculos empregatícios, estabilidade emocional e preservação de sua autonomia financeira, circunstâncias que frequentemente tornam o ambiente de trabalho um dos principais espaços de apoio institucional disponíveis.

Entretanto, a ausência de protocolos adequados de acolhimento pode levar à ocorrência de práticas de revitimização institucional, caracterizadas pela exposição indevida da vítima, descrédito de seus relatos, constrangimentos, discriminação ou agravamento de sofrimento emocional decorrente da forma inadequada de tratamento institucional recebido. Tais situações não apenas fragilizam a proteção da trabalhadora, como também desestimulam a busca por apoio e comprometem a efetividade das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

A presente proposta busca enfrentar essa realidade mediante criação de diretrizes gerais voltadas à prevenção de práticas institucionais inadequadas e à promoção de cultura organizacional pautada no respeito à dignidade da pessoa humana, na proteção à mulher e na não discriminação. O texto incentiva adoção de protocolos internos de acolhimento, capacitação de equipes de recursos humanos, preservação do sigilo e encaminhamento adequado à rede de proteção social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposição foi estruturada de forma tecnicamente adequada e constitucionalmente compatível, respeitando a autonomia das relações de trabalho e evitando imposição de obrigações desproporcionais aos empregadores. As medidas previstas possuem natureza orientadora e poderão ser implementadas gradualmente, conforme a capacidade administrativa das organizações públicas e privadas.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção à mulher, em consonância com a Lei Maria da Penha e com os compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil no enfrentamento à violência de gênero.

A proposta contribui para construção de ambientes laborais mais humanizados, éticos e preparados para lidar de forma responsável com situações de violência doméstica, fortalecendo mecanismos institucionais de proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Diante da relevância social, humanitária e institucional da matéria, a presente iniciativa representa importante avanço no fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher no ambiente de trabalho.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267429999400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

